



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Ação Civil Pública Cível 0002622-50.2016.5.11.0005

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/12/2016

Valor da causa: R\$ 2.000.000,00

Partes:

REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA AVIACAO CIVIL DA REGIAO AMAZONICA

ADVOGADO: PAULO JAQSON FREIRE PINTO

REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO: LUIZ AFRANIO ARAUJO

ADVOGADO: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR

CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Trabalho



PROCESSO HISTÓRICO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
ACPCiv 0002622-50.2016.5.11.0005
REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA AVIAÇÃO CIVIL DA
REGIÃO AMAZÔNICA
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Acordante 1: TAM LINHAS AEREAS S/A

Acordante 2: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA AVIAÇÃO CIVIL DA REGIÃO AMAZÔNICA

Trata-se de ação para homologação de acordo extrajudicial entre a empresa **TAM LINHAS AÉREAS S/A**, na qualidade de tomadora de serviços e devedora e **SINDICATO DOS TRABALHADORES DA AVIAÇÃO CIVIL DA REGIÃO AMAZÔNICA**, como substituto processual dos credores.

Os seus respectivos patronos possuem poderes específicos para transigir.

O C. MPT se manifestou, no Id e93a774, no sentido de informar que não se vislumbra a existência de vícios de forma ou de conteúdo no acordo, de id. 40c4e9a, e nos documentos que o acompanham, razão pela qual houve manifestação favorável à sua homologação.

Preliminarmente, registro que os autos foram remetidos do C. TST para este juízo, em decorrência do Despacho, de id. 5bcc7b3, que foi proferido pela Exma Ministra DELAÍDE MIRANDA ARANTES, que determinou a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de análise dos termos do acordo firmado entre as parte - com entender de direito.

Considerando que, nos termos do artigo 764, da CLT, os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação, **decido HOMOLOGAR O PRESENTE ACORDO NOS SEGUINTE TERMOS:**

DANOS MORAIS INDIVIDUAL

A acordante 1 se compromete a realizar o pagamento, em parcela única, do valor total líquido de R\$278.000,00, conforme discriminação nas cláusulas III e IV dos termos de acordo de id. 40c4e9a.

As partes reconhecem que somente os 89 trabalhadores listados, em planilha constante nos termos do acordo, encontram-se abrangidos pelo direito ao recebimento de indenização por danos morais, individualmente, no valor total líquido de R\$2.000,00.

O pagamento será efetuado, em parcela única, no prazo de 30 dias, a partir da publicação deste acordo.

Com relação à previsão de que os trabalhadores deverão entregar ao SINDICATO acordante, até a data de homologação do acordo, o formulário de concordância/quitação ao acordo devidamente preenchido, ficando a cargo do sindicato noticiar por meio de seu sítio eletrônico e em seus boletins informativos, respeitando-se as condições e prazos de adesão.

O termo de acordo estabelece, ainda, que até a data de homologação do presente ACORDO, o SINDICATOS se comprometeu a repassar para a LATAM os formulários de autorização/quitação assinados pelos trabalhadores e que a data de homologação do acordo será o prazo final para o repasse de todos os formulários originais de autorização/quitação, pelo SINDICATO, dos trabalhadores diretamente para a devedora LATAM, mediante protocolo.

Por fim, apontam que, a partir da homologação do acordo, não serão mais recebidos os termos de autorização/quitação, sendo indevidos quaisquer pagamentos aos trabalhadores que não se habilitarem até a homologação do presente acordo.

Verifico que houve Assembleia realizada pelo sindicato acordante, conforme id. Id 99e87fa, no qual 37 trabalhadores, manifestaram ciência ao interesse da devedora em acordar o pagamento do valor de R\$2.000,00, não constando na ata as condições retro mencionadas.

Inicialmente, registro que se trata de um instituto regido por norma de ordem pública, no qual, segundo a regra do art. 192 do Código Civil, há a impossibilidade de as partes modificarem os prazos prescricionais por livre manifestação de vontade.

Contudo, constato que a cláusula em apreço se trata de prazo decadencial convencional, razão pela qual verifico que foi pactuada em Assembleia Geral Extraordinária que foi convocada para a deliberação acerca da composição de acordo nos autos em apreço.

Ressalto que as partes anexaram os referidos formulários anexados, nos ids. babcb3e e seguintes, de modo que registro que as documentações não foram inseridas junto ao sistema PJe com a identificação do título de cada documento, respectivamente, o que dificulta a análise da ciência de todos os empregados substituídos por este juízo.

Por esta razão, em face da segurança jurídica que o caso requer, considero, parcialmente válida, a cláusula em apreço, razão pela qual, estabeleço as seguintes balizas quanto ao prazo decadencial convencional para estabelecer o início do prazo nos seguintes termos:

- Para os trabalhadores signatários da lista de presença de id. 7698bbc, o prazo decadencial incidirá nos termos do presente acordo;
- Para os trabalhadores constantes no rol de beneficiários deste acordo e que não assinaram a lista de presença supracitadas, o prazo decadencial terá como marco inicial a ciência inequívoca dos termos do acordo.

Para tanto, determino que o SINDICATO, caso não conste a ciência de todos os substituídos nos autos, promova a expedição de Edital de convocação para ciência do acordo em apreço para os empregados que não firmaram assinatura do termo de ciência e quitação do acordo.

INADIMPLEMENTO: É dispensada a comprovação da realização do(s) referido(s) pagamentos(s). **O Juízo deve ser comunicado somente na hipótese de eventual inadimplência em até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de vencimento da parcela, sob pena de ser considerada quitada, salvo impedimento justo comprovado nos autos, ocasião em que, o patrono do Sindicato deverá apresentar também a conta liquidada, incluindo o valor do acordo, eventuais custas e encargos, mais a multa estipulada em caso de atraso.**

DANOS MORAIS COLETIVOS

A acordante 1 depositará, nos autos, o valor líquido de R\$100.000,00, no prazo de 30 dias úteis da publicação do acordo, por meio de depósito

judicial, a título de indenização por danos morais coletivos, ficando a disposição do juízo para transferência à entidade de capacitação profissional de escolha do SINDICATO

O SINDICATO informa, no id. 40c4e9a, a seguinte entidade beneficiária do valor acordado a título de danos morais coletivos:

INFA - INSITUTO NACIONAL DE FORMAÇÃO DA AVIAÇÃO CIVIL

CNPJ 42.771.833/0004-49

Banco Sicoob

Agência 4297

Conta Corrente 67842011

Valor do Alvará: R\$100.000,00 (acrescido de juros e correção monetária da conta judicial, devendo a conta permanecer zerada ao final).

MULTA PELO ATRASO E DESCUMPRIMENTO: As partes se manifestaram, expressamente, no sentido do não estabelecimento de multas em razão de atraso ou descumprimento do acordo.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - a empresa devedora se compromete a pagar o valor de R\$ 27.800,00, a ser pago na conta bancária do patrono da do Sindicato acordante, constante no termo do acordo, no prazo de 30 dias úteis da publicação do acordo.

ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS: Considerando que as parcelas abrangidas pelos valores ajustados possuem natureza indenizatória, não há encargos previdenciários e fiscais.

Esclareço, ainda, que, A jurisprudência pacífica no âmbito do TST é no sentido de reconhecer às partes ampla liberdade para definir os direitos sobre os quais vão transacionar, desde que o acordo seja firmado antes do trânsito em julgado, sendo desnecessário que as verbas discriminadas mantenham proporcionalidade ou equivalência com os pedidos iniciais. Considerando que o acordo em análise foi celebrado antes do trânsito em julgado da sentença, quando as partes ainda podem, livremente, dispor sobre a declaração e discriminação das parcelas acordadas, incide ao caso a Súmula 67 da AGU, segundo a qual na reclamação trabalhista "(...), até o trânsito em julgado, as partes são livres para discriminar a natureza das verbas objeto do acordo judicial para efeito do cálculo da contribuição previdenciária, mesmo que

tais valores não correspondam aos pedidos ou à proporção das verbas salariais constantes da petição inicial". (TRT-23 - ROT: 00012630220175230036 MT, Relator: ELINEY BEZERRA VELOSO, Gab. Des. Eliney Bezerra Veloso, Data de Publicação: 14/03 /2021)

TERMO DE QUITAÇÃO:

Com o cumprimento do presente acordo, o credor dá ao tomador de serviços **plena, geral e irrevogável QUITAÇÃO DE TODAS AS PARCELAS ACORDADAS.**

HOMOLOGAÇÃO: O Juízo **HOMOLOGA** o acordo, com as ressalvas constantes acima, para que produza todos os efeitos jurídicos e legais.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA: Concedo ao Sindicato e aos trabalhadores substituídos os benefícios da justiça gratuita.

CUSTAS PROCESSUAIS: Custas judiciais já recolhidas, no Id d308ddb, no valor de R\$20.000,00, na ocasião de interposição do Recurso Ordinário de Id e5ba17d, portanto já quitada nos autos.

Cumpridas as disposições do presente acordo, archive-se.

Cientes os requerentes por meio da disponibilidade automática no DEJT.

MANAUS/AM, 11 de dezembro de 2023.

LUANA POPOLISKI VILACIO PINTO

Juiz(a) do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: LUANA POPOLISKI VILACIO PINTO - Juntado em: 11/12/2023 10:27:59 - 3446d3d
<https://pje.trt11.jus.br/pjekz/validacao/23120817134055700000028547340?instancia=1>
Número do processo: 0002622-50.2016.5.11.0005
Número do documento: 23120817134055700000028547340